TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

São Paulo, 15 de março de 2023

À Secretaria.
Pompeia,
27 MAR 2023
Presidente

**Ofício C.ECR nº 293/2023**
**Processo TC-003007/989/14**

**Senhor Presidente**

Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

**RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS**
**Responsável pelo Cartório**

ASSINADO DIGITALMENTE

Excelentíssimo Senhor
**JORGE LUIZ CHICARELLI MARTIN**
Presidente da Câmara Municipal de Pompeia - SP

RHFM/pcmc
/AR

arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FV5I-75QY-6NL3-BDTS

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

São Paulo, 15 de março de 2023

**Ofício C.ECR nº 293/2023**
**Processo TC-003007/989/14**

**Senhor Presidente**

Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

**RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS**
**Responsável pelo Cartório**

ASSINADO DIGITALMENTE

Excelentíssimo Senhor
**JORGE LUIZ CHICARELLI MARTIN**
Presidente da Câmara Municipal de Pompeia - SP

RHFM/pcmc
/AR

arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FV5I-75QY-6NL3-BDTS

# ACÓRDÃO

TC-003007.989.14-8

**Representante(s):** Cristiane Aparecida Siqueira – munícipe de Pompeia.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Pompeia e Oscar Norio Yasuda – Prefeito.

**Responsável(is):** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na contratação de Fátima Tereza Prizão Botter, sem licitação, para confecção de faixas institucionais, impressão digital, adesivos, banners, painéis, placas de sinalização, serviços de pinturas decorativas, de letras e outros, no valor de R$74.078,70, exercícios de 2010 a 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 29-07-14 e 18-05-18.

**Advogado(s):** Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381) e Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).

**Procurador(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, afastando, de plano, a arguição de que a Representação não preenche os requisitos legais, julgá-la **procedente**,



sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-6TK9-8JJ-62V4-H85N

aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93375551.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

GCCCM-34-C



sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-6TK9-8JIJ-62V4-H85N

**TC-003007.989.14-8**
**Municipal**

## DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**DATA DA SESSÃO – 05-11-2019**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, afastando, de plano, a arguição de que a Representação não preenche os requisitos legais, decidiu julgá-la procedente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI**

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório da Relatora para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
3 - À Fiscalização competente para anotações;
4 - Ao Cartório da Relatora para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora e em seguida ao arquivo.

SDG-1, em 07 de novembro de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/dss/mer/rpl



http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55VJ-ICZ4-4V0N-44OF

**PRIMEIRA CÂMARA** **SESSÃO DE 05/11/2019** **ITEM Nº 047**

TC-003007.989.14-8
**Representante(s):** Cristiane Aparecida Siqueira – munícipe de Pompeia.
**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Pompeia e Oscar Norio Yasuda – Prefeito.
**Responsável(is):** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
**Assunto:** Possíveis irregularidades na contratação de Fátima Tereza Prizão Botter, sem licitação, para confecção de faixas institucionais, impressão digital, adesivos, banners, painéis, placas de sinalização, serviços de pinturas decorativas, de letras e outros, no valor de R$74.078,70, exercícios de 2010 a 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 29-07-14 e 18-05-18.
**Advogado(s):** Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381) e Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).
**Procurador(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.
**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.
**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Em exame a **representação**[1] formulada pela Sra. **Cristiane Aparecida Siqueira**, munícipe de Pompéia, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo então **Prefeito do Município de Pompeia, Sr. Oscar Norio Yasuda,** relacionadas à contratação de "Fátima Teresa Prizão Botter" para a confecção de faixas institucionais, impressão digital, adesivos, banners, painéis, placas de sinalização, serviços de pinturas decorativas, de letras e outros, nos exercícios de 2010 (R$ 19.589,00), 2011 (R$ 19.425,00), 2012 (R$ 15.210,00) e 2013 (R$ 19.854,00), cujo montante informado alcançou a cifra de R$ 74.078,70.

Em síntese, alegou que as contratações se deram sem licitação ou coleta de preços em afronta ao artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93.

[1] Evento 1.1.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

Ressaltou que os pagamentos feitos à "Fátima Teresa Prizão Botter" ultrapassaram a quantia de R$ 8.000,00 em cada exercício e que nenhum desses pagamentos estaria acobertado pelo devido processo licitatório como determina a Lei de Licitações.

Destacou ainda inobservância quanto ao preceituado pelo §1º[2] do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Após notificação, o **Sr. Oscar Norio Yasuda, Prefeito à época**, compareceu aos ofertando justificativas[3].

Sustentou que a representação deve ser arquivada de plano, uma vez que a representante não preencheu os requisitos legais de admissibilidade previstos na legislação de regência, dado que a signatária não indicou em sua exordial os motivos, questionamentos e falhas na mencionada contratação, bem como a existência da ilegalidade nas condutas administrativas e de efetivo dano ao erário.

No mérito, aduziu que a representação é infundada, tendo fins políticos, vez que a representante é opositora ao grupo que compõe à Administração Municipal e, que denúncias semelhantes foram encaminhadas à Promotoria de Justiça de Pompeia e à Procuradoria da República em Marília, recebendo parecer para promoção de arquivamento por ausência de indícios de conduta ilícita.

Destacou que as contas de 2009, 2010 e 2011 receberam parecer favorável desta Casa, sendo aprovadas pela Câmara Municipal e que ao reapreciar novamente a presente instrução o Tribunal estaria violando o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

Frisou que a signatária teria "subscrito dezenas de protocolados versando sobre hipotéticas irregularidades, sem, contudo, indicar possíveis questionamentos ou falha a respeito das contratações perante este E. Tribunal

[2] As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[3] Evento 34.1.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e várias outras perante o Ministério Público Estadual e Federal, bem como perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, evidenciando, desta maneira, o 'denuncismo' irresponsável".

Salientou que a representante em momento algum narrou a ocorrência de lesão ao erário, tampouco enriquecimento sem causa de servidores municipais ou da empresa mencionada.

Afirmou que as contratações com a prestadora de serviços obedeceram a todos os princípios constitucionais e legais, sendo vantajosa para a Administração Pública.

Declarou que os serviços foram efetivamente prestados, os materiais recebidos pela Administração e que o preço pago à contratada abaixo do praticado no mercado, inexistindo qualquer ameaça de dano ou lesão ao erário, assim como enriquecimento sem causa de servidores, da empresa ou de seus empregados.

Sustentou que os serviços eram distintos, imprevisíveis e eventuais, tanto que foram prestados de forma esporádica com diversos objetos, atendendo a requisições de variados setores, divisões e órgãos da Administração Pública Municipal.

Argumentou que dada "à imprevisibilidade dos serviços prestados e materiais adquiridos, os quais possuem objetos diferentes, não se fez possível a realização de procedimento licitatório, o que se justifica para impedir a onerosidade decorrente do tempo despendido e dos recursos materiais e pessoais utilizados na realização de vários certames licitatórios, quando desproporcionais tais custos em relação ao valor do contrato a ser firmado".

Enfatizou que cumpriu os ditames do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cuja norma jurídica admite a dispensa licitatória levando em conta o princípio da economicidade.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

Asseverou que o certame só pode ser dispensado para cada parcela se o serviço ou compra não puder ser realizado de uma só vez, o que ocorreu no caso em tela, dado que decorreram da imprevisibilidade da necessidade de eventos, problemas com o trânsito e a prestação de informações decorrentes de situações emergenciais.

Complementou que a Administração fez prévia pesquisa de preços, realizada por servidores municipais da Seção de Material e Compras, tendo aferido a proposta mais vantajosa, sendo assegurada a isonomia na contratação.

Na instrução da matéria[4], a **Unidade Regional de Marília (UR-4)** apurou que, embora sejam do mesmo gênero, os serviços e materiais adquiridos apresentaram especificidades próprias, haja vista a requisição por setores diversos do Município (trânsito, ensino, esportes, atividades recreativas, etc), concluindo pela regularidade das aquisições de forma direta, exceção feita à ausência de pesquisa de preços, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93[5].

O **MPC**, por sua vez, manifestou-se pela **procedência da representação**[6] e pela irregularidade da matéria, propondo pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104, II do mesmo Diploma Legal.

Destacou que as despesas envolvem contratações que não poderiam prescindir da realização do prévio certame licitatório, visto que serviços gráficos em geral são previsíveis e requerem planejamento da Administração para a sua consecução.

Acrescentou que os valores contratados superaram, em cada exercício, o valor limite permitido pela lei às contratações diretas, consubstanciando indevido fracionamento de despesas com a finalidade de evitar a incidência do procedimento licitatório.

---

[4] Evento 39.3.

[5] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[6] Evento 72.1.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

Ressaltou que "na hipótese de existir alguma dificuldade em determinar *a priori* a exata da quantidade de determinado produto ou serviço a ser utilizado, basta adotar o sistema de registro de preços, que confere flexibilidade ao gestor nessas situações, estabelecendo quantitativo estimado de demanda e sua utilização na medida em que se tornar concreta a necessidade do órgão público contratante".

Anotou que embora a Origem tenha afirmado que efetuou a cotação de preços, tal fato não restou comprovado nos autos, de modo não ser possível concluir que as contratações em questão foram vantajosas à Administração.

Considerando as impropriedades registradas, o responsável atual e à época foram pessoalmente notificados para apresentarem esclarecimentos.

O **Sr. Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito do Município de Pompéia**, reforçou os argumentos anteriormente ofertados[7].

Os autos retornaram ao **MPC** que manteve seu posicionamento pela **procedência da representação**[8].

**É o relatório.**

GC-CCM/23

[7] Evento 98.1.

[8] Evento 72.1.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

**PRIMEIRA CÂMARA** **GCCCM**

| | |
|---|---|
| **Sessão de:** | **05/11/2019** **Item nº 047** |
| **Processo:** | **TC-003007.989.14-8** |
| **Representante:** | **Cristiane Aparecida Siqueira.** |
| **Representada:** | **Prefeitura Municipal de Pompeia.** |
| **Responsável:** | **Oscar Norio Yasuda – Prefeito à época** |
| **Prefeita atual:** | **Isabel Cristina Escorce Januario** |
| **Assunto:** | **Possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito do Município de Pompéia, Sr. Oscar Norio Yasuda, relacionadas à contratação sem licitação ou pesquisa de preços de Fátima Teresa Prizão Botter, nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 para prestação de serviços diversos.** |
| **Advogados:** | **Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).** |

De plano, afasto a arguição de que a representação não preenche os requisitos legais e deveria ser arquivada. Isto porque, a inicial contida no evento 1.1 está instruída com documento pessoal da autora e com elementos indicativos de possíveis falhas cometidas pela Prefeitura Municipal de Pompéia nos exercícios de 2010 a 2013.

Quanto às citadas promoções de arquivamento de denúncias promovidas pelo Judiciário, Promotoria de Justiça de Pompéia e pela Procuradoria da República em Marília, destaco que referidos Órgãos atuaram dentro da esfera de suas respectivas competências, tal qual esta Corte de Contas exerce a sua. Vale ressaltar que no rol elencado pelo responsável nos eventos 34.1 e 98.1 não figuram as aquisições aqui em exame.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

Também não procede a argumentação de violação ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa, pois ainda que as contas dos exercícios de 2010 (TC-002723/026/10[9]), 2011 (TC-001195/026/11[10]), 2012 (TC-001784/026/12[11]) e 2013 (TC-001852/026/13[12]) tenham recebido pareceres favoráveis deste Tribunal, observo que restaram ressalvados os atos pendentes de apreciação desta Corte, dentre os quais a presente representação, já que na ocasião não foram objeto específico de análise as contratações celebradas entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e a prestadora de serviços "Fátima Teresa Prizão Botter".

A propósito, transcrevo trecho da decisão abrigada nos autos do TC-002085.989.18[13], por meio da qual a Segunda Câmara, em sessão realizada em 30/10/2018, afastou, em sede de recurso ordinário, nulidade similar arguida pelo então Prefeito do Município Pompéia, Sr. Oscar Norio Yasuda:

> Ainda, em preliminar, a arguição de nulidade não comporta acolhimento, visto que a afirmação relativa a supostas divergências políticas, decorrente de derrota no pleito eleitoral, já foram analisadas e ponderadas na decisão originária, ficando demonstrado na decisão guerreada que julgamento da matéria deu-se com base em fundamentos técnicos, inobservância à Lei de Licitações e Contratos.
>
> Também não restou demonstrada a suposta violação ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa, uma vez que o recorrente, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, também, já havia arguido preclusão consumativa administrativa, na fase do contraditório (evento 87 do eTC-3339.989.14), sendo que tais argumentos, já foram apreciados e considerados na r. decisão combatida.

[9] Parecer publicado no DOE em 06/12/2012.

[10] Parecer publicado no DOE em 25/10/2013.

[11] Parecer publicado no DOE em 09/01/2016.

[12] Parecer publicado no DOE em 08/10/2015.

[13] Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

> Ademais, observo que os pareceres favoráveis, exarados por este Tribunal quanto às contas dos exercícios de 2012 e 2013, ressalvaram os atos pendentes de apreciação desta Corte, dentre os quais a representação presentemente em análise.
>
> Nesse sentido, bem manifestou a SDG: "... na análise desta representação, este Tribunal aprecia atos de gestão do prefeito ordenador de despesa, julgados mediante a emissão de decisão com força de título executivo, na hipótese de imputação de débito ou aplicação de multa, o que é muito diferente da avaliação que faz das contas de governo, sobre as quais emite parecer prévio, a ser definitivamente julgado pela Câmara Municipal". (g.n.)

No caso concreto, o responsável não logrou êxito em demonstrar o ajustamento legal das contratações questionadas.

Embora o representado argumente que os serviços foram prestados de forma eventual e esporádica e, destinados ao atendimento de setores, divisões e unidades distintas, constata-se, conforme relatório extraído do "Portal do Controle Externo[14]" que, no curso dos exercícios em exame, a Prefeitura de Pompéia promoveu mensalmente aquisições de serviços do mesmo gênero[15].

---

[14]Disponível em: <https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ADashboards_%3Arelatorios_audesp_nav.wcdf/generatedContent>. Acesso em 16/09/2019.

[15] Exercício de 2010: "confecção de placas demarcação de sinalização de trânsito – parte da N. 005 – setor SUP" – NE nº 127300, de 29/01/2010, no valor de R$ 96,00; "confecção de faixas divulgação campeonato de verão – N. 005 – setor atividade esportiva" – NE 127200, de 29/01/2010, no valor de R$ 518,00; "Placas sinalização trânsito, faixas, impressão, placas – N. 008 – setor atividade esportiva" – NE nº 302300, de 15/03/2010, no valor de R$ 1.291,00; "confecção de faixas promocionais, placas de trânsito – N. 011 – setor SUP" – NE nº 389900, de 01/04/2010, no valor de R$ 621,00; "confecção de faixas, painel, impressão digital – parte da NF. 017 – setor obras" – NE nº 519600, de 03/05/2010, no valor de R$ 1.985,00; "confecção de placas sinalização de trânsito – N. 017 – setor planejamento urbano" – NE nº 519500, de 03/05/2010, no valor de R$ 750,00; "execução serviço de pintura na fachada do tempo útil - letreiro e desenhos - n. 018 - setor tempo útil" – NE nº 558200, de 10/05/2010, no valor de R$ 1.450,00; "confecção placas sinalização, adesivos refletivos, campanha agasalho e outros - NF. 020 - setor fundo social" – NE nº 663700, de 02/06/2010, no valor de R$ 1.979,00; "execução de serviços de pintura decorativa da casa dos brinquedos - n. 019 - setor SUP", NE nº 656500, de 02/06/2010, no valor de R$ 1.460,00; "aquisição de varias faixas de inauguração de lona acrílica em impressão digital, NF 021, setor SUP" – NE nº 777600, de 01/07/2010, no valor de R$ 2.142,00; "execução de serviços de pintura decorativa da casa dos brinquedos, NF 023, setor SUP" – NE nº 803600, de 12/07/2010, no valor de R$ 1.100,00; "aquisição de plaquetas de sinalização de transito e faixas para semana de prevenção de acidentes, NF 028, setor SUP" – NE nº 904600, de 02/08/2010, no valor de R$ 630,00; "aquisição de faixas informativas, parte da NF 028, setor esporte" – NE nº 904400, de 02/08/2010, no valor de R$ 440,00; "aquisição de faixas para o dep. de educação e cultura, parte da NF. 028, setor educação" – NE nº 904500, de 06/08/2010, no valor de R$ 900,00; "confecção de faixas para o fundo social, NF 034" – NE nº 1150400, de 13/10/2010, no valor de R$ 410,00; "confecção de faixas informativas para o dec. NF 035, setor educação" – NE nº 1150500, de 13/10/2010, no valor de R$ 475,00; "prestação de serviços de confecção de faixas informativas de eventos realizados pela dec., parte da NF 039, setor educação" – NE nº 1154000, de 13/10/2010, no valor de R$ 720,00; "produção de faixas para a



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

Assim como o MPC, entendo que havia previsibilidade dos serviços prestados, o que obriga a Administração a utilizar-se de procedimento licitatório, mesmo que via registro de preços.

Noto, ainda, que a situação de urgência/emergência alegada pelo responsável, que teria motivado a Administração a contratar por dispensa de licitação, não veio acompanhada de elementos/documentos que a comprovassem.

---

divulgação dos jogos da primavera, NF 039, setor esporte" – NE nº 1149200, de 13/10/2010, no valor de R$ 240,00; "confecção de faixas para o desfile municipal, NF 036, setor ativ recreativa" – NE nº 1150600, de 13/10/2010, no valor de R$ 1.200,00; "confecção de gabaritos para demarcação com letras vazadas em recortes, NF 041, setor SUP" – NE nº 1250400, de 17/11/2010, no valor de R$ 812,00; sem detalhamento – NE nº 1328800, de 10/12/2010, no valor de R$ 370,00. Total empenhado e pago no exercício – R$ 19.589,00.

Exercício de 2011: "prestação de serviços de confecção de placas de sinalização e faixas informativas, NF 002, setor plan urbano" – NE nº 59400, de 19/01/2011, no valor de R$ 570,00; "confecção de faixas informativas, pintura e adesivagem de painéis e placas de sinalização, NF 004, plan urbano" – NE nº 299900, de 21/03/2011, no valor de R$ 1.610,00; "serviços de pintura ecap, faixas e placas der e adesivagem, NF. 006, esporte" – NE nº 496600, de 02/05/2011, no valor de R$ 1.785,00; "confecção de faixas, gabarito em chapa - NF. 009 - setor atividade esportiva" – NE nº 628600, de 01/06/2011, no valor de 3.750,00; "faixas vinculas com informações a população - projeto cultura pompeia e placas - setor EMEF" – NE nº 760900, de 06/07/2011, no valor de R$ 1.360,00; "painel c; m.b.i. - Maria Estela, painel - Prof. Carmelino Jose Dalsenter, faixas vinilicas adesivadas com informação sobre evento cultural" – NE nº 920400, de 15/08/2011, no valor de R$ 2.170,00; "faixas informativas, placas de sinalização e letreiros - setor SUP" – NE nº 1155900, de 03/10/2011, no valor de R$ 2.030,00; "faixas e painéis desfile cívico - emancipação politica administrativa - setor atividades recreativas" – NE nº 1156000, de 03/10/2011, no valor de R$ 2.370,00; "letreiros, desenho e pintura no prédio quero vida - creche do idoso - setor assist. social" – NE nº 1155800, de 03/10/2011, no valor de R$ 2.110,00; "mts. de impressão digital em lona, placas de sinalização, faixa vinilica adesivada - setor SUP" – NE nº 1296600, de 01/11/2011, no valor de R$ 1.670,00. Total empenhado e pago no exercício – R$ 19.425,00.

Exercício de 2012: "faixas informativas a população de pompeia, demarcação e pintura de letras - setor EMEFS" – NE nº 146100, de 01/02/2012, no valor de R$ 550,00; "placas de acrílico, placas de sinalização, faixa em vinil auto adesivo - setor SUP" – NE nº 288600, de 05/03/2012, no valor de R$ 870,00; "pintura de desenhos e adesivagem de portas e janelas de vidro, casa dos brinquedos - setor atividade recreativa" – NE nº 430700, de 02/04/2012, no valor de R$ 4.100,00; "gabaritos feitos em chapa, adesivos aplicado no centro comunitário - setor SUP" – NE nº 451400, de 02/04/2012, no valor de R$ 1.730,00; "serviço de pintura e adesivagem em painéis - setor fundo social" – NE nº 576600, de 02/05/2012, no valor de R$ 2.760,00; serviços não especificados – NE nº 840300, de 02/07/2012, no valor de R$ 1.450,00; "pintura e adesivagem em placas de sinalização e demarcação de trânsito" – NE nº 949100, de 01/08/2012, no valor de R$ 690,00; serviços não especificados – NE nº 1070100, de 03/09/2012, no valor de R$ 1.310,00; "faixas vinilicas e com informação e outros" – NE nº 1270900, de 01/11/2012, no valor de R$ 1.750,00. Total empenhado e pago no exercício – R$ 15.210,00.

Exercício de 2013: "serviço de confecção de 4 gabaritos para demarcação e sinalização de trânsito e outros" – NE nº 150100, de 15/02/2013, no valor de R$ 800,00; "serviço de adesivagem e pintura placas de trânsito e sinalização de trânsitos part NF. 3/3 parc." – NE nº 328500, de 01/04/2013, no valor de R$ 720,00; "faixas informativas confeccionadas em vinil para divisão da educação part NF 2/3 parc." – NE nº 328400, de 01/04/2013, no valor de R$ 500,00; "serviço de faixas informativas confeccionadas em vinil para ecap" – NE nº 328200, de 01/04/2013, no valor de R$ 500,00; "serviço de pintura de desenho em painel de madeira" – NE nº 657900, de 17/06/2013, no valor de R$ 544,40; "serviço de confecção de placas informar proibido jogar lixo em locais públicos e placas de sinalização de demarcação de trânsito part NF 4/4 parc." – NE nº 658200, de 17/06/2013, no valor de R$ 544,40; "confecção de faixas informativa para divulgação da feira de artesanato ECAP part NF 3/4 parc." – NE nº 658000, de 17/06/2013, no valor de R$ 544,40; "confecção de faixas para divulgação de eventos esportivo part nf 1/4 parc." – NE nº 657800, de 17/06/2013, no valor de R$ 544,40; "serviço de impressão digital sobre lona para festival esportivo e cultural, projeto tempo útil" – NE nº 747400, de 02/07/2013, no valor de R$ 215,00; "pinturas decorativas em salas da nova rodoviária" – NE nº 866700, de 01/08/2013, no valor de R$ 4.300,00; "pagamento de serviços de confecção de faixas, adevisos para divisão de esportes" – NE nº 963000, de 30/08/2013, no valor de R$ 2.100,00; "serviço de adesivos e banner para campanha contra drogas" – NE nº 990700, de 02/09/2013, no valor de R$ 290,00; "serviço de pintura de letras e demarcação e sinalização e outros" – NE nº 1124000, de 01/10/2013, no valor de R$ 3.900,00; "serviço faixas de comemoração dias da criança ,jogos da primavera e outros" – NE nº 1222900, de 01/11/2013, no valor de R$ 4.340,00; "serv. de impressão digital - mostra cultural- projeto tempo útil." – NE nº 1391700, de 09/12/2013, no valor de R$ 110,00, sendo o valor pago R$ 12,10. Total empenhado R$ 19.952,00 e total pago no exercício R$ 19.854,70.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

A falta de planejamento do agente público não autoriza a compra direta dos produtos, impondo-se o certame, procedimento legal que busca a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em ambiente de livre disputa, privilegiando o tratamento isonômico dos interessados em contratar com o Poder Público.

Se não bastasse, o responsável não encaminhou quaisquer documentos que suportasse suas assertivas, principalmente aquela atinente à realização de pesquisa de preços promovida por servidores públicos e de que os preços contratados estariam abaixo do praticado pelo mercado.

A prévia pesquisa de preços é de fundamental importância, entre outros efeitos, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, avaliar a viabilidade econômica da contratação e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em atendimento ao disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Consiste em instrumento que conduz o Órgão Público para uma contratação eficiente, focada em planejamento, organização e resultados, averiguando a efetiva economicidade do ajuste, de modo que possa analisar a razoabilidade dos preços ofertados.

Falhas relacionadas à pesquisa de preços têm sido amplamente condenada por esta Casa, a exemplo dos TCs 022978/026/08[16], 001686/009/10[17], 000223/017/11[18], 001084/001/13[19], 002311.989.14[20], 004357.989.15[21], dentre outros.

[16] Plenário, em sessão de 17/09/2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão publicado no DOE de 17/10/2014.

[17] Segunda Câmara, em sessão de 01/12/2015, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Acórdão publicado no DOE de 22/01/2016.

[18] Plenário, em sessão de 18/03/2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho - Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Acórdão publicado no DOE de 15/04/2015.

[19] Segunda Câmara, em sessão de 28/08/2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho. Acórdão publicado no DOE de 5/10/2018.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY

Nessas circunstâncias, a configurada ausência de planejamento administrativo e de prévia pesquisa de preços feriu os princípios da economicidade, eficiência e isonomia, a teor do disposto no artigo 37 *caput*, inciso XXI da Constituição Federal e dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, acompanhando o posicionamento externado pelo MPC, voto pela **procedência da representação**, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da LC nº 709/93.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

[20] Primeira Câmara, em sessão de 03/10/2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão publicado no DOE de 30/11/2017.

[21] Segunda Câmara, em sessão de 13/03/2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão publicado no DOE de 05/05/2018.



original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55Z2-DJ51-6FZF-45WY